

Recurso nº 227/2006

Data : 15 de Junho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

A apreciação dos pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 227/2006

Recorrente: (A) (栗長富)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm^o Juiz, de 24/03/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso (A).

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

1. O pedido de liberdade condicional apresentado pelo recorrente foi indeferido pelo Mm^o. Dr. Juiz através do despacho constante dos autos.
2. O requisito formal de liberdade condicional consiste no cumprimento de dois terços da pena e no mínimo de seis meses; enquanto o requisito material implica que, após uma análise sintética das situações gerais do condenado e atenta às necessidades de prevenção geral e especial do crime, o Tribunal chega a um juízo de que a reintegração na sociedade e a liberdade condicional do condenado revelam-se favoráveis à ordem jurídica e à paz social.
3. Após uma análise das situações globais do recorrente, tais como as necessidades de prevenção especial e geral, sabe-se que o

recorrente não vai perturbar à ordem jurídica e à paz social depois da sua reinserção na sociedade, e por isso, deve ser-lhe concedida a liberdade condicional.

4. Pelo que, o recorrente preenche plenamente os requisitos formal e material de liberdade condicional.
5. O Mm.º Juiz devia, ao abrigo do disposto no artigo 56.º do Código Penal de Macau, conceder-lhe a oportunidade de liberdade condicional, sob pena de violação do dito artigo.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pelo procedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no artº 56º do ÇPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 da pena que lhe tinha sido aplicada.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n° 1 do art° 56° do CPM: são exigidas a formação de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do n° 1 do art° 56°, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Ora, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de furto p.p. pelo art° 197° n° 1 do CPM, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão.

Consta do douto Acórdão condenatório elementos que indiciam a prática deste crime com a utilização de instrumento e conjuntamente com outros indivíduos não identificados.

E sendo residente da R.P.C. onde tinha profissão e rendimento razoáveis, o recorrente veio a Macau e praticou os factos ilícitos em causa, que produziram efeitos negativos para a paz social e o património de outrem.

Quanto ao seu comportamento prisional, é classificado como “regular”, tendo sido registada uma punição disciplinar em Janeiro de 2006 por ter atitude nociva para com os companheiros (envolveu-se nas agressões).

Conforme o relatório elaborado pelo técnico social, o comportamento do recorrente melhorou ligeiramente após aquela punição, não tendo cometido outras infracções.

No entanto e mesmo assim sendo, o comportamento prisional do recorrente nunca seria de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

Neste aspecto, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização”. (cfr. Ac.s proferidos nos processos nº 47/2005, nº 159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

Face aos elementos constantes dos autos, não nos parece que foi já demonstrada uma evolução bastante positiva da personalidade do recorrente ou que, neste momento, o recorrente já tem capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer Crimes.

Alega o recorrente que, com o cumprimento da pena, foi satisfeita a finalidade de prevenção especial.

Não podemos concordar com tal afirmação, já que estando perante um recluso que, durante o relativamente curto tempo de reclusão (cerca de 8 meses depois de entrada na prisão), se envolveu em agressões com outros presos pelo que foi punido e que não mostrou depois uma

melhoria bastante positiva, não nos parece ser de concluir, positivamente, pela satisfação da finalidade em causa.

Como se sabe, com a medida de liberdade condicional, espera o legislador fortalecer as esperanças de uma adequada reintegração social do interessado.

Mas também se pretende adaptar a duração do cumprimento da pena à evolução do arguido no estabelecimento prisional, estimulando-o, ao esmo tempo, para que oriente o seu destino, durante o cumprimento, em prol de um comportamento positivo (cfr. Código Penal de Macau anotado, de Manuel Leal-Henriques e Simas Santos, pág. 56).

Por outro lado, cremos que a libertação antecipada de um recluso com bom comportamento e evolução positiva também pode estimular outros reclusos; caso contrário, a concessão de liberdade condicional (ao recluso cujo comportamento prisional merece censura) serve como mau exemplo para outros.

Resumindo, não nos parece que estão verificados todos os requisitos materiais previstos no n.º 1 do art.º 56.º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal *a quo* que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao presente recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n.º CR3-05-0245-PCC do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de furto, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão.
- O recorrente em 1 de Agosto de 2006 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 1 de Março de 2006.
- O recorrente declarou que concordou com a concessão de liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 7-12 parecendo no sentido de concessão da liberdade condicional ao recluso.
- O Senhor Chefe de Guardas deu na sua informação da chefia de Guardas à arguida a classificação como semi-confiança e a avaliação global do comportamento como regular.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- As custas, a indemnização e demais encargos devidos nos autos de condenação ainda não se encontram pagos.
- O Mmº Juiz proferiu a decisão de indeferimento da liberdade condicional em 24 de Março de 2006 (fls. 34).

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente -1 ano e 3 meses de prisão - tendo já cumprido mais de dois terços de tal pena, (concretamente, em 1 de Março de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Na situação em apreço, tal como o Mmº Juiz *a quo* reconheceu, a favor do recorrente, temos apenas as boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente na China.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mmº Juiz *a quo*.

Sendo certo, o Mmº Juiz deve, tal como o recorrente alegou, ponderar globalmente todas as circunstâncias para tomar a decisão da liberdade condicional, mas temos de ser firme, basta a inverificação de um dos pressupostos previstos no artigo 56º do Código Penal, não é de conceder a liberdade pretendida.

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

Concretamente, perante o facto de que o recorrente, tendo condenado na pena disciplinar nos inícios de 2006 durante a sua reclusão, o que resulta inequivocamente que a evolução da sua personalidade beneficiada durante a sua reclusão, com o curto período, não nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Sabemos que a finalidade de prevenção do crime neste âmbito de liberdade condicional não só para o período de liberdade condicional como também para o futuro da sua vida.

O recorrente não se demonstra um comportamento normal, como deve ser, já não se fala um bom comportamento com distinção, o que se faz crer também ser comunitariamente insuportável da assunção do risco da sua libertação antecipada, isto, como diz o Prof. Figueiredo Dias, “é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”³

Quer isto se revelar que, bastante no ponto de vista de prevenção especial, nada do prognose resulta positivo na conclusão a seu favor para a concessão de liberdade condicional.

Logo, com estes elementos, não se afiguram ser inverificados os pressupostos ínsito na alínea a) do supra referido comando legal.

Assim sendo, por não se verificarem os pressupostos do nº 1 do artigo 56º do Código Penal, não se pode conceder a libertação antecipada do ora recorrente, improcedendo o seu recurso.

³ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 4 UC's.

Atribui-se ao Ilustre defensor oficioso a remuneração de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente, adiantado pelo GPTUI.

Macau, R.A.E., aos 15 de Junho de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (*subscreevo a decisão nos exactos fundamentos aduzidos com douto parecer do M^o P^o, ora transcrito no texto do Acórdão*)